IMPUGNAÇÃO Pregão Presencial 001/2022

De : Pedro Gaudenzi <pedrogaudenzi@mandacarufilmes.com.br> Ter, 24 de mai de 2022 14:27
6 anexos
Assunto : IMPUGNAÇÃO Pregão Presencial 001/2022
Para : deniseb@al.se.gov.br

Prezados Senhores,

Segue anexo nosso pedido de impugnação ao Pregão Presencial nº 001/2022 da Assembléia Legislativa de Sergipe.

Em anexo os seguintes documentos que compreendem nossa impugnação:

1) pedido de impugnação
2) Contrato social consolidado
3) CNH do sócio administrador
4) Manual da Rede Legislativa
5) Parecer do CREA
6) Edital

Solicitamos a confirmação do recebimento deste email

Atenciosamente

Pedro Gaudenzi
TELA PRODUTORA DE IMAGENS LTDA
CNPJ: 05.959.925/0001-88

IMPUGNACAO TIMBRADA.pdf
2 MB

contrato social consolidado.pdf
1 MB

CNH DYLTON (1).pdf
1 MB

MANUAL DA REDE LEGISLATIVA - 2a. edicao.pdf
4 MB

parecer CREA.pdf
108 KB

TV ALESE.pdf
1 MB

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA LICITAÇÃO Nº 01/2022, PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022 DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

TELA PRODUTORA DE IMAGENS LTDA (nome fantasia: MANDACARU FILMES), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.959.925/0001-88, com endereço na Rua Doutor Boreau, n0 215, Costa Azul, Salvador-BA, CEP: 41.4760-050, endereço eletrônico pedrogaudenzi@mandacarufilmes.com.br, telefone (71) 3341-1756/ (71) 98195-9058, neste ato representada pelo sócio **Sr. Dylton Portella Lima Filho**, conforme documentos em anexo, vem, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 21.3 e a 21.8 do Instrumento Convocatório do Pregã o Presencial nº 001/2022 (Licitação nº 01/2022) combinado com a o art.12 do Decreto nº 3.555/2000 e o art. 41, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao aludido Edital, conforme razões a seguir:

1- DA TEMPESTIVIDADE

Esclarece, a ora Impugnante, de início, a tempestividade da presente impugnação, porquanto, sendo a abertura da sessão do certame marcada para o dia dia 27/05/2022, conforme item 1 do Edital, o primeiro dia na contagem regressiva do prazo é o dia 26, e o segundo, o dia 25, de maneira que, até o dia 24/05/2022, último minuto, é o termo final para impugnar o edital.

2 - DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

No Pregão Presencial (nº 001/2022) do Poder Legislativo de Sergipe, pretende-se a *"Contratação de empresa especializada em serviços de operacionalização de televisão digital, em regime de execução indireta, por meio da admissão de profissionais qualificados essenciais ao funcionamento da TV, Agência e Rádio Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe e locação de equipamentos para a TV Alese, a fim de garantir a execução e veiculação de conteúdo audiovisual, de forma a dar transparência às ações legislativas e informar a população sobre as atividades da Casa".*

Ocorre que o item 10.4 do Instrumento Convocatório, especialmente os subitens 10.4.1 a 10.4.1.4, bem como o item 9, notadamente os subitens 9.1 a 9.2.2, do

Termo de Referência, relativos à Qualificação Técnica e aos Atestados de Capacidade Técnica da licitante a ser contratada no certame, estão em dissonância com a legislação e com os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis, razão pela qual é apresentada a presente Impugnação, visto que é necessária a devida correção e revisão das normas editalícias.

É que os serviços técnicos a serem contratados no certame em apreço, mormente a *"operacionalização de televisão digital"*, constituem-se em atividades privativas dos profissionais de Engenharia de Comunicações e de Engenharia Eletrônica, conforme art. 1º, atividades 02, 13 e 14, e art. 9º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, daí porque deveria também ser exigido das licitantes, no Instrumento Convocatório, o competente registro da empresa e do seu responsável técnico junto ao Conselho de Classe, no caso, o CREA, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 (Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo), bem como do art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e dos itens 3 e sub itens 3.1.1, 3.1.2, e 3.1.3 do Anexo 2 - Minuta de Licitação de TV - do Manual RedeLegislativa de Rádio e TV da Câmara Federal do Brasil (https://www2.camara.leg.br/comunicacao/rede-legislativa-radio-tv/arquivos/manuais-arquivos/manual-da-rede-2a-edicao), além da Súmula nº 260 do Colendo Tribunal de Contas da União exigir a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável e o próprio CREA, através do recente Parecer nº 08/2021 do CREA-BA, exarado em 02 de março de 2021, em resposta à consulta formulada sobre à idêntico certame, a Concorrência nº 001/2020 da Assembléia Legislativa da Bahia, substituída pela novel Concorrência 001/2021, manifestou-se no sentido de que *"para a execução das atividades contidas no objeto do Edital de Concorrência Pública nº 001/2020 da Assembleia Legislativa da Bahia, a empresa proponente deve possuir o competente registro no Crea e ter como responsável técnico Engenheiro Eletricista, com atribuições previstas no artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, ou atribuições equivalentes."*

Assim, o Edital dessa ALESE deixou de realizar as *"exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.",* conforme art. 37, inciso XXI da CF,

De acordo com o item 10.4, subitens 10.4.1 a 10.4.1.4, do Instrumento Convocatório:

> *"10.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*
>
> *10.4.1. Apresentação de um ou mais atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, emitido(s) em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e com os serviços equivalente ao objeto da licitação e demonstre(m) que a licitante:*

a) Tenha executado contrato(s) com um mínimo de 30% (trinta por cento) do número das funções de trabalho e 30% (trinta por cento) dos equipamentos a serem contratados neste processo licitatório;

a.1 Para a comprovação do subitem anterior, será aceito o somatório de atestados que com provem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, desde que os atestados tenham um mínimo de 30% (trinta por cento) do número de funções de trabalho e 30% (trinta por cento) dos equipamentos de trabalho a serem contratados neste processo licitatório;

a.2 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, que terá seu período contado de acordo com o já executado na data de sua assinatura;

a.3 Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, é admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo
a obrigatoriedade dos três anos serem ininterruptos.

a.4 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a
apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, a uma única contratação.

10.4.1.1 O(s) Atestado(s) apresentado(s) pela licitante deverá(ão) mencionar especificamente local (endereço completo) e data (mês e ano) em que foram prestados os serviços

10.4.1.2 No caso de atestados emitidos por empresa da iniciativa privada, não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente. Serão considerados como pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente, empresas controladas ou controladoras da empresa proponente, ou que tenha pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio da empresa emitente e da empresa proponente.

10.4.1.2.1 Atestados emitidos por empresas do mesmo grupo empresarial contemplando os mesmos projetos no mesmo período serão considerados como um único atestado, computando-se o de maior volume.
10.4.1.3 O(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da empresa especificada no contrato social.

10.4.1.4 Em sede de diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, a licitante deverá disponibilizar todos os meios

que o Pregoeiro entender necessários para a comprovação das informações constantes dos atestados apresentados"

Segundo reza o item 9, subitens 9.1 a 9.2.2 do Termo de Referência:

"9. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA DECLARAÇÃO DE SEDE NA CIDADE DE ARACAJU

9.1 Apresentação de um ou mais atestado(s) ou declaração (ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, emitido(s) em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e com os serviços equivalente ao objeto da licitação e demonstre(m) que a licitante:

a) Tenha executado contrato (s) com um mínimo de 30% (trinta por cento) do número das funções de trabalho e 30% (trinta por cento) dos equipamentos a serem contratados neste processo licitatório;

a.1 Para a comprovação do subitem anterior, será aceito o somatório de atestados que com provem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, desde que os atestados tenham um mínimo de 30% (trinta por cento) do número de funções de trabalho e 30% (trinta por cento) dos equipamentos de trabalho a serem contratados neste processo licitatório;

a.2 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, que terá seu período contado de acordo com o já executado na data de sua assinatura;

a.3 Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, é admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo
a obrigatoriedade dos três anos serem ininterruptos.

a.4 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, a uma única contratação.

9.2 O(s) Atestado(s) apresentado(s) pela licitante deverá (ão) mencionar especificamente local (endereço completo) e data (mês e ano) em que foram prestados os serviços

9.2.1 No caso de atestados emitidos por empresa da iniciativa privada, não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente. Serão considerados como pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente, empresas controladas ou controladoras da empresa proponente, ou que tenha pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio da empresa emitente e da empresa proponente.

9.2.2 Atestados emitidos por empresas do mesmo grupo empresarial contemplando os mesmos projetos no mesmo período serão considerados como um único atestado, computando-se o de maior volume O(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da empresa especificada no contrato social."

Destarte, o Edital dessa ALESE, ora impugnado, não observou as cogentes normas que disciplinam a matéria, tendo deixado de fazer as imperiosas exigências, a título de Qualificação Técnica para participação no certame, pois é obrigatório, paraíso proponentes, a apresentação, especificamente, dentre outras coisas, de: a) Certidão de registro e quitação da empresa Licitante junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, compatível com o objeto licitado; b) Certidão de registro e quitação do responsável técnico junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; c) Comprovação de prestação de serviço, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica, registrados CREA, de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

Logo, não foram estabelecidos, no Edital, os requisitos obrigatórios mínimos para aferição da capacidade técnica das licitantes de modo a, inclusive, garantir a seleção de um licitante qualificado, a execução contratual e o atendimento do interesse público da contratação, dentro dos padrões legais exigidos para tal atividade técnica privativa de profissionais integrantes do CREA.

Como se sabe, os serviços de "operacionalização de televisão digital", ou seja, de execução e implantação de projeto técnico para operacionalização da TV, constituem-se em atividades privativas dos profissionais de Engenharia de Comunicações e de Engenharia Eletrônica, conforme art. 1º, atividades 02, 13 e 14, e art. 9º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, a saber:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
...

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
...
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;"

"Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos."

A respeito dessa exigência de registro junto ao Conselho de Classe, no caso, o CREA, merece destaque o art. 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 (Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo), *in verbis*:

"*Art. 59.* ***As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral,*** *que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades* ***depois de promoverem o*** *competente* ***registro nos Conselhos Regionais****, bem como o* ***dos profissionais do seu quadro técnico.****".*

(grifei)

Ou seja, as empresas que pretendam exercer as atividades privativas de Engenharia (art. 7º da Lei 5.194/1966), no caso em apreço, de Comunicações (prevista no art. 1º, alínea "a"da mesma Lei) , deverão previamente promover o competente registro no respectivo CREA, por se tratar de matéria inerente ao campo da Engenharia de Comunicações e da Engenharia Eletrônica.

De igual modo, a Lei 8.666/93, em seu art. 30, incisos I e II, ratifica a necessidade da empresa participante do certame dispor, em seu quadro funcional, profissional técnico devidamente habilitado no órgão de classe que lhe represente, senão vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - ***registro*** *ou inscrição* ***na entidade profissional competente;***

II - ***comprovação*** *de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,* ***bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"***

(grifei)

Essas disposições normativas acima declinadas são compatíveis com as atribuições dos conselhos profissionais que, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, "*exercem atividade típica de estado com poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas.*" (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.717-6/2002).

Esse poder atribuído aos conselhos profissionais mediante lei, cabe ressaltar, deriva do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, o qual estabelece ser "*livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*".

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal entende que: "*o art. 5º, inc. XIII, da Constituição da República é norma de aplicação imediata e eficácia contida que pode ser restringida pela legislação infraconstitucional*" (STF, Agravo regimental em Mandado de Injunção 6.113/2014).

Assim, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece que pode ser exigida documentação relativa à qualificação técnica no que diz respeito ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, bem como comprovação de aptidão de atividade pertinente, etc.

Logo, a lei permite que o registro do CREA seja admitido como exigência no edital.

Destarte, não há óbice, também, à exigência de certidão de quitação junto ao CREA para fins de habilitação em licitações públicas, por haver lei específica, que regula a profissão de Engenheiro (Lei nº 5.194/1966) estabelecendo tal exigência.

E o Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas Estaduais, assim como os Tribunais de Justiça e o próprio Supremo Tribunal Federal já possuem entendimento pacífico quanto à exigência de registro no CREA da empresa e do responsável técnico, em procedimentos licitatórios voltados para para a prestação de serviços de execução e implantação de projeto técnico para operacionalização da TV, já tendo enfrentado esta matéria em semelhantes questionamentos quando das correlatas contratações para a TV Senado Federal, TV Câmara dos Deputados, TV Justiça do Supremo Tribunal Federal, além das TV's das Assembléia Legislativas de vários Estados e das TV's das Câmaras Municipais de diversos Municípios.

Calha frisar que o edital da Concorrência nº 1/2016 do Supremo Tribunal Federal, para a contratação de *"serviços de gerenciamento técnico-operacional de gestão administrativa da TV Justiça e do Ponto Jus de Produção, sob demanda, de programas televisivos e de multimídia voltados à divulgação dos atos do Poder Judiciário"* (serviços praticamente idênticos aos ora almejados pela ALESE), estabeleceu, expressamente, no item 3.1.4, sub item a.1, do respectivo instrumento convocatório do certame, a respeito da qualificação técnica do licitante, a necessidade de profissional *"Engenheiro (elétrica, eletrônica, telecomunicações ou modalidade de engenharia compatível com o previsto no artigo 9° da Resolução n° 218/1973 do CONFEA),* senão vejamos:

> *"3.1.4. Quanto à Qualificação Técnica:*

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante possui experiência na prestação de serviços técnicos e especializados de produção de programas televisivos e de operação de televisão, compatíveis com o objeto, no qual conste, no mínimo, as seguintes parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação:

a.1) técnico-operacional e administrativa: gerencia ou gerenciou, em um mesmo contrato, equipe de televisão com os seguintes profissionais: ***Engenheiro (elétrica, eletrônica, telecomunicações ou modalidade de engenharia compatível com o previsto no artigo 9° da Resolução n° 218/1973 do CONFEA),*** *Supervisor de Operações, Operador de Controle Mestre, Operador de Sistemas, Chefe de Reportagem, Editor-Chefe, Repórter cinematográfico e diretor de imagens;"*

(grifei)

No item 15.4.1. do Edital do Pregão Eletrônico nº 120/2019 da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, tendo como objeto a *"CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EM RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES PARA ACOMPANHAR, INSPECIONAR E REALIZAR MANUTENÇÃO, LICENCIAR, RENOVAR, REGULARIZAR OUTORGA E PÓS OUTORGA, E OBTENÇÃO DE NOVAS AUTORIZAÇÕES DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO"* (correlacionado ao objeto do certame desta ALESE), também previu a exigência de Engenheiro com registro no CREA:

"15.4.1. A CONTRATADA deverá ter em seu quadro de funcionários, um número mínimo de profissionais especialistas na área de Radiodifusão, com carteira assinada, para garantir a eficiência do objeto deste contrato, com as seguintes especialidades:

- *Mínimo de 01* ***Engenheiro de telecomunicações/eletricista com registro no Conselho Profissional pertinente (CREA);***

-

De modo semelhante, a Câmara Legislativa do Distrito Federal, no Edital Concorrência nº 01/2006-CEL, destinado à contratação de *"serviços de produção, veiculação, transmissão e reprodução de conteúdos audiovisuais da TV DISTRITAL E TV DISTRITAL WEB para a Câmara Legislativa do Distrito Federal"* (serviços iguais aos do objeto do certame desta ALESE), exigiu no quadro funcional dos participantes, a presença de Engenheiro com habilitação em Telecomunicações cadastrado junto ao CREA:

"NFCO3 = ***O licitante deverá comprovar que a Empresa dispõe em seu quadro próprio empregado*** *com as seguintes qualificações:* ***engenheiro com habilitação em telecomunicações perante o CREA*** *e experiência no planejamento, projeto, instalação e operação da captação, edição e transmissão de eventos audiovisuais."*

(grifei)

Nesta mesma toada foi a exigência no Pregão Presencial nº 02/2020 da Câmara Municipal de Natal-RN, nos itens 59.3 e sub itens 59.3.1, 59.3.2 e 59.3.3, acerca da qualificação técnica dos participantes, para contratação de serviços *"de transmissão do sinal de áudio e vídeo desde a TV Câmara"* (serviço similar a um daqueles vindicados por esta ALESE no certame em testilha):

> *"59.3. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:*
>
> *59.3.1. Empresa com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA, no domicílio ou sede da licitante;*
>
> *59.3.2. **A comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data abertura da proposta, profissional(is) legalmente habilitado(s), reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia declaração(ões) de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação**;*
>
> *59.3.3. A comprovação do profissional ser detentor de responsabilidade técnica que se dará pela **apresentação de certidão de acervo técnico emitida pelo CREA,** podendo ser aceita certidão de acervo posta em atestado de capacidade técnica, comprovando a efetiva prestação dos serviços de características semelhantes, relativamente aos equipamentos relacionados neste termo de referência."*

Semelhante exigência de registro no CREA também foi feita no item 10.4.2, alíneas a, b, c e d do edital do Pregão Presencial nº 19/2019 da Assembléia Legislativa da Paraíba, para a contratação de *"serviços de operacionalização e manutenção dos Sistemas de Comunicação da Assembleia Legislativa da Paraíba"*, em especial: *"a) Serviços de áudio, vídeo, criação, produção, edição, geração e gerenciamento da programação da TV Assembleia, com transmissão ao vivo ou gravados, de eventos realizados nas dependências desta Casa Legislativa e locais externos, relacionados à pauta parlamentar e assuntos de interesse comunitário, além das sessões plenárias e reuniões das comissões, demonstrando os quantitativos, horários, programação, quadro funcional e equipamentos mínimos a serem utilizados na execução dos serviços; b) Produção, edição, finalização e direção de até 06 (seis) programas serem transmitidos na grade programática da TV Assembleia. c) Suporte técnico aos equipamentos da TV Assembleia, com substituição dos mesmos, enquanto são solucionados os problemas existentes. d) Locação de equipamentos para o Sistema de Comunicação da Assembleia Legislativa da Paraíba. e) 01 (uma) Unidade móvel de externa para produção de vídeo e transmissão ao vivo de matérias, com link de transmissão via satélite"* (serviços idênticos ao do certame desta ALESE), a saber:

> *"10.4.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:*
>
> *a) **Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**, ou Conselho*

b) Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, compatível com o objeto contratual;

*b) **Certidão de Registro e Quitação do Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**, ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;*

*c) **Comprovação de prestação do serviço ofertado perante emissoras de TV, públicas ou privadas, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico acompanhada de atestados de capacidade técnica, registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**, ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, de serviços de operacionalização de sistemas de televisão, compostos por áudio, vídeo, criação, produção, edição, geração, gerenciamento e veiculação da programação;*

*d) Capacitação Técnica Profissional - **Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional ou responsáveis técnicos, devidamente registrados no Órgão de Classe**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes."*

Cabe, ainda, trazer à baila os arrestos do Eminente Ministro BENJAMIN ZYMLER, do C. Tribunal de Contas da União - TCU, no seu voto da Representação nº 00579820191, julgada em 02.10.2019, ratificando a inabilitação de uma participante num certame em que fora descumprida a norma editalícia concernente à obrigatoriedade de inscrição de profissional técnico devidamente habilitado no órgão de classe (CREA), a saber:

*"33. **A inabilitação dessa empresa decorreu do descumprimento de cláusulas editalícias que exigiam: i) a apresentação de certidão de registro e inscrição do responsável técnico perante o CREA/RO vencida**; e ii) apresentação de certidão de regularidade do profissional contador vencida.*

34. De fato, compulsando os autos, constata-se que a certidão do engenheiro Matthew James Caldwell estava com a data de validade expirada desde 31/12/2018 (antes da fase de habilitação, portanto), descumprindo, com isso, o subitem 8.4.1 do edital, que tem a seguinte redação:

***8.4.1- Registro ou Inscrição no "Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)" ou entidade profissional competente,** da empresa e dos seus responsáveis técnicos, com validade na data da apresentação da proposta.*

*35. Portanto, **é possível afirmar que a inabilitação do recorrente foi devida."***

(grifei)

Calha frisar que o Manual RedeLegislativa de Rádio e TV da Câmara Federal do Brasil, que orienta o procedimento licitatório para "*contratação de empresa especializada para elaboração de Projeto Técnico de Instalação relativo à implantação de emissora de televisão digital"* (iguais serviços ao do presente certame desta ALESE), assevera a necessidade de exigência de registro no CREA, para a habilitação das licitantes, conforme iten 3 e sub itens 3.1.1, 3.1.2, e 3.1.3 do Anexo 2 - Minuta de Licitação de TV (https://www2.camara.leg.br/comunicacao/rede-legislativa-radio-tv/arquivos/manuais-arquivos/manual-da-rede-2a-edicao), abaixo transcritos:

> *"3. DA HABILITAÇÃO*
>
> *3.1. Serão consideradas habilitadas para a presente Licitação as empresas que apresentem a seguinte documentação:*
>
> *3.1.1.* ***Registro ou inscrição expedido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA****, do estado de origem da empresa;*
>
> *3.1.2. Declaração, fornecida pela licitante, de que possui, em seu quadro permanente, na data prevista para a abertura da licitação, profissional(is) de nível superior detentor(es) de acervo(s) técnico(s) (individualmente ou em conjunto) relativo(s) à execução de serviços compatíveis com o objeto da presente licitação;*
>
> *3.1.3.* ***Comprovação da capacidade técnico-profissional, mediante apresentação de CAT(s) - Certidão(ões) de Acervo Técnico, expedida(s) pelo CREA****, que ateste(m) a realização, por um ou pelo conjunto dos profissionais, de serviços com características compatíveis com o objeto da licitação;"*
>
> (grifei)

Não bastasse isso, a Súmula nº 260 do C. TCU preconiza que: *"É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas".*

A exigência de ARTs, como se sabe, só é cabível para profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pois o CREA é um dos poucos conselhos de classe que exige que o profissional comunique cada atuação sua.

E o recente Parecer nº 08/2021 do CREA-BA, exarado em 02 de março de 2021, em resposta à consulta formulada sobre à idêntico certame, a Concorrência nº 001/2020 desta ALBA, substituída pela novel Concorrência 001/2021, manifestou-se no sentido de que *"para a execução das atividades contidas no objeto do Edital de Concorrência Pública nº 001/2020 da Assembleia Legislativa da Bahia, a empresa*

proponente deve possuir o competente registro no Crea e ter como responsável técnico Engenheiro Eletricista, com atribuições previstas no artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, ou atribuições equivalentes."

Vejamos o interior teor do supracitado Parecer:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia – Crea-BA

PARECER Nº 08/2021

Requerente: **ERNANI ROMEO JUNIOR**

Ementa: **Concorrência Pública nº 001/2020 da Assembleia Legislativa da Bahia - Necessidade de Engenheiro Eletricista como Responsável Técnico**.

Referência: **Protocolo nº 102627/2021.**

DA CONSULTA:

Solicita o Engenheiro Eletricista - Eletrônica ERNANI ROMEO JUNIOR parecer técnico acerca da Concorrência Pública nº 001/2020 da Assembleia Legislativa da Bahia, cuja Fundação Paulo Jackson (TV Assembleia Legislativa da Bahia) é interessada nesse processo licitatório e foi questionada sobre a necessidade da proponente possuir Engenheiro Eletricista com atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea no seu quadro ou como prestador de serviço contratado para atuar como responsável técnico.

Informa o solicitante que a TV Assembleia Legislativa da Bahia é uma Emissora de TV Digital funcionando em Canal Aberto 12.2 em Salvador-BA.

Foi juntada cópia do Edital de Concorrência Pública nº 001/2020 para subsidiar a consulta.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
- Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Decisão Normativa nº 056, de 05 de maio de 1995, do Confea, que dispõe sobre o Registro, Fiscalização e Anotação de Responsabilidade Técnica de Redes de Emissoras de Televisão, Rádio AM e Rádio FM e dá outras providências;
- Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

ANÁLISE:

Preliminarmente, depreende-se da leitura do Edital de Concorrência Pública nº 001/2020 em tela que o mesmo tem por objeto a *"contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de implantação e operacionalização do sistema de comunicação da ALBA, em tv aberta, compreendendo a concepção e criação da grade de programação, o estudo, o planejamento, a criação e produção de programas e a execução e implantação do projeto técnico, na modalidade técnica e preço, sob o regime de execução empreitada por preço global, para atender às necessidades da Fundação Paulo Jackson".*

CREA-BA

Rua Prof. Aloísio de Carvalho Filho, 402 – Engenho Velho de Brotas – Salvador-BA
Cep. 40.243-620 Tel.: (71) 3453-8989 Fax: (71) 3453-8963 e-mail: creaba@creaba.org.br

Estão previstas, também, no objeto do referido certamente as atividades de *"Operação da televisão aberta da Assembleia Legislativa (TV ALBA), produção dos programas, gerenciamento técnico-operacional, cobertura permanente de eventos internos e externos, tais como as sessões plenárias e solenes, os trabalhos das comissões permanentes e especiais, as audiências públicas, seminários, debates e demais eventos concernentes à atividade legislativa".*

Trata-se, portanto, de Concorrência Pública cujas atividades técnicas previstas a serem prestadas pela empresa licitante enquadram-se no âmbito de fiscalização do Sistema Confea/Crea, vinculadas à Modalidade de Engenharia Elétrica, mais especificamente aquelas relacionadas a Sistemas de Comunicações e Eletrônica.

Importante ressaltar que tais atividades técnicas somente podem ser executadas por pessoa jurídica devidamente registrada no Crea, conforme assim determina a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em seu artigo 59, senão vejamos:

> *Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

A obrigatoriedade do registro no Crea das empresas emissoras de radiodifusão está prevista na Decisão Normativa nº **056, de 05 de maio de 1995, do Confea, que** dispõe sobre o Registro, Fiscalização e Anotação de Responsabilidade Técnica de Redes de Emissoras de Televisão, Rádio AM e Rádio FM e dá outras providências, conforme enquadramento das mesmas nos Grupos I, II, II e IV, definidos pela Portaria nº 160, de 09 de junho de 1987, do Ministério das Comunicações – MINICOM.

O caso em apreço enquadra-se no Grupo I - Emissoras de Radiodifusão de Sons e Imagens Classe A ou Especial, Geradoras de Seus Próprios Programas.

No tocante à responsabilidade técnica pela execução de atividades plenas relacionadas aos Sistemas de Comunicações e Eletrônica, cabe destacar o quanto preceitua a Resolução nº 218, **de 29 de junho de 1973, do Confea,** que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia , em seu artigo 9º:

> *Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*
>
> *I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

Nesse mesmo diapasão, a Decisão Normativa nº 056, **de 05 de maio de 1995, do Confea, define que, para o caso das Emissoras de TV, será exigido** um Engenheiro Eletricista, com atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, ou atribuições equivalentes.

Finalmente, para efeito de regularização do registro no Crea, as empresas devem atender aos requisitos estabelecidos pela **Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, que**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia – Crea-BA

dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela manifestação técnica de que para a execução das atividades contidas no objeto do Edital de Concorrência Pública nº 001/2020 da Assembleia Legislativa da Bahia, a empresa proponente deve possuir o competente registro no Crea e ter como responsável técnico Engenheiro Eletricista, com atribuições previstas no artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, ou atribuições equivalentes.

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 02 de março de 2021.

Eng. Antônio Geraldo Ferreira
Analista Técnico

CREA-BA
Rua Prof. Aloísio de Carvalho Filho, 402 – Engenho Velho de Brotas – Salvador-BA
Cep. 40.243-820 Tel.: (71) 3453-8989 Fax: (71) 3453-8963 e-mail: creaba@creaba.org.br

Logo, as normas editalícias constantes do item 10.4 do Instrumento Convocatório, especialmente os sub itens 10.4.1 a 10.4.1.4, bem como o item 9, notadamente os subitens 9.1 a 9.2.2, do Termo de Referência, relativos à Qualificação Técnica e aos Atestados de Capacidade Técnica, carecem de correção/retificação, devendo serem alteradas/revisadas, visto que em dissonância com a legislação aplicável e com os entendimentos jurisprudenciais, não tendo se desincumbido de fazer as *"exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.",* conforme art. 37, inciso XXI da CF,.

Como se sabe, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem que venham a prejudicar o objeto da contratação, senão vejamos:

> *"... as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."* (TCU, Acórdão nº 366/2007, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)

É arqui-sabido que a *"qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração, somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inciso I, da Lei n° 8.666/93, a sua habilitação jurídica plena)"* (STJ, RMS n° 10.736/BA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 26.03.2002, DJ de 29.04.2002).

Necessário se faz refletir acerca das exigências impostas aos licitantes, à luz do disposto na parte final do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição da República, senão vejamos:

> *Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Ora, em que pese a Carta Magna não se referir especificamente às exigências que poderão ser feitas nos certames licitatórios, fixa parâmetros para sua realização, eis que as limita às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesta senda, o Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, já teve a oportunidade de se manifestar:

> *As exigências editalícias devem limitar-se ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. (**Acórdão 1229/2008 Plenário**)*

Vale ressaltar que exigências desse jaez tem o escopo de tão somente de assegurar o cumprimento do objeto da contratação de maneira segura e satisfatória, não havendo o que se falar em custos desnecessários, às licitantes, previamente à celebração do contrato, o que encontra respaldo em pacífica jurisprudência do C. TCU, senão vejamos:

> *"**As exigências mínimas de quesitos de segurança, de área física para a execução dos serviços e de armazenagem do material produzido, bem como de maquinário compatível tiveram o condão, tão somente, de assegurar o cumprimento do objeto da contratação de maneira segura e satisfatória, não havendo o que se falar em custos desnecessários, às licitantes, previamente à celebração do contrato**"* (TCU - RP: 02293520177, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 24/10/2017, Primeira Câmara)

Na mesma linha é a lição de Marçal Justen Filho, em sua obra "*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, São Paulo, Dialética, 2008, pag. 434*", *in verbis*:

> *"**O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato**. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam à necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. **Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data da abertura da licitação, dos equipamentos necessários**."*

Tais exigências que ora se pleiteia na presente impugnação são indispensáveis e se correlacionam, sim, com o escopo do serviço objeto do certame, qual seja: *"operacionalização de televisão digital"*.

Portanto, é condição *sine qua non* (sem a qual não) para a disputa no certame em apreço, que a empresa licitante tenha seu registro no CREA, por motivo da sua atividade privativa de Engenharia, e que o responsável técnico também enha registro profissional no CREA, bem como que registro do atestado de capacidade técnica seja do próprio profissional.

A Administração Pública ateste que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração.

Como se sabe é irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-CONFEA 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Com efeito, diante da especificidade e da peculiaridade do objeto *"operacionalização de televisão digital"*, é indispensável que o responsável técnico seja graduado em ENGENHARIA ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA, conforme art. 1º, Atividades 02, 11, e 17, e art. 9º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, visto que a prestação de serviços almejada se enquadra nas atividades relacionadas a Sistemas de Comunicações e Eletrônica.

Conforme art. 1º, Atividades 02, 11, e 17, e art. 9º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA:

> *"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*
> *...*
>
> *Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
> *...*
> *Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
> *Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;"*
>
> *"Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*
>
> *I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos."*

Vale ressaltar que, *in casu*, tem-se serviços complexos específicos relativos à emissora de radiodifusão, relacionadas às áreas de Sistemas de Comunicações e Eletrônica, o que demanda a responsabilidade técnica de um Engenheiro.

Outrossim, o vulto do serviço objeto do certame, estimado em R$ 6.393.600,00 (seis milhões, trezentos e noventa e três mil, e seiscentos reais), com valor mensal de R$ 532.800,00 (quinhentos e trinta e dois mil, e oitocentos reais), conforme Item 3, subitem 3.1 do Termo de Referência, impõe requisitos de qualificação técnica e econômica, mormente a responsabilidade técnica por um Engenheiro.

É indispensável que a responsabilidade técnica fique sob o encargo do Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica

<u>E não se trata de restringir a competitividade do certame, mas, sim, de pertinentes exigências de qualificação técnica em sintonia com o objeto a ser licitado, de modo a garantir e selecionar um licitante qualificado para as atividades que serão contratadas.</u>

Destarte, os guerreados requisitos do Edital, quanto à capacidade técnica, não estão compatíveis com o objeto da licitação.

A respeito deste tema já é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque:

> *"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica , são compatíveis com o objeto da concorrência."*(STJ, Resp 361736 SP 2001/0116432-0, relator : Ministro Franciulli Netto, data de Julgamento: 05/09/2002, T2 - Segunda Turma, DJ 31/03/2003 p. 196)

De igual modo é a doutrina:

> *"(...) é inegável que a autoridade administrativa dispõe de certa margem de discricionariedade, pois a fixação dos requisitos de capacidade técnica e financeira depende do objeto do futuro contrato"*(Adilson de Abreu Dallari, Aspectos jurídicos da licitação.5.ed. São Paulo: Ed Saraiva, 2000. p. 126)

> *"A formulação, nos editais de licitação, de exigências a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional. É evidente que tais exigências limitam a competição no certame licitatório, pois resultam no alijamento de todos aqueles que, não podendo atendê-las, vêem-se privados da oportunidade de contratar com o Estado. Está-se aqui, no entanto, perante uma limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa nos mercados públicos, que a licitação visa a propiciar; trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: o de não correr o risco de contratar com empresas desqualificadas) sobre o interesse privado (a saber: o de obter o máximo possível de negócios)."* (Carlos Ari Sundfeld, a Habilitação nas Licitações e os Atestados de Capacidade Técnico-Operacional. In Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 100-101)

Calha destacar, ainda os ensinamentos do mestre Adilson de Abreu Dallari:

> *"Não deve o Administrador Público colocar em risco a atividade estatal em nome da ampla concorrência. Segundo Hely Lopes*

Meirelles, a igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação, entretanto este princípio não impede que a Administração estabeleça requisitos mínimos de participação.

Nesse sentido, inclusive é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao assinalar que a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação.

Portanto, é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica, condicionais ao ingresso no certame e à disputa do objeto licitado.

É certo que a preocupação em ampliar o universo de proponentes e facilitar a habilitação é bastante louvável, mas não pode ir ao ponto de comprometer a garantia da boa execução do futuro contrato" (Adilson de Abreu Dallari, Aspectos jurídicos da licitação.5.ed. São Paulo: Ed Saraiva, 2000. p. 114-115 e 119)

3 - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer, a Vossa Senhoria, o recebimento e o processamento da presente Impugnação, com os seus efeitos legais, a fim de que sejam corrigidos e revisados os instrumentos do Edital do Pregão Presencial nº 01/2022 (Licitação nº 01/2022) da ALESE, em especial, o item 10.4 do Instrumento Convocatório, subitens 10.4.1 a 10.4.1.4, bem como o item 9, subitens 9.1 a 9.2.2, do Termo de Referência, relativos à Qualificação Técnica e aos Atestados de Capacidade Técnica, para que, em sintonia com o que estabelecem o art. 1º, atividades 02, 13 e 14, e art. 9º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, o art. 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 (Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo), o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, os itens 3 e sub itens 3.1.1, 3.1.2, e 3.1.3 do Anexo 2 - Minuta de Licitação de TV - do Manual RedeLegislativa de Rádio e TV da Câmara Federal do Brasil (https://www2.camara.leg.br/comunicacao/rede-legislativa-radio-tv/arquivos/manuais-arquivos/manual-da-rede-2a-edicao), a Súmula nº 260 do Colendo Tribunal de Contas da União e Parecer nº 08/2021 do CREA-BA, exarado em 02 de março de 2021:

a) sejam incluídas, dentre as exigências de Qualificação Técnica das empresas licitantes, o registro da empresa e do seu responsável técnico no CREA, sobretudo que este responsável técnico seja um Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica, ou seja: Certidão de registro e quitação da empresa Licitante junto ao CREA, compatível com o objeto licitado; e Certidão de registro e quitação do responsável técnico junto ao CREA;

b) sejam incluídas, dentre as exigências de Atestados de Capacidade Técnica, a Comprovação de prestação de serviço, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica, registrados CREA, de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

Salvador, 23 de maio 2022.

TELA PRODUTORA DE IMAGENS LTDA
CNPJ: 05.959.925/0001-88
DYLTON PORTELLA LIMA FILHO
CPF: 336.020.695-91

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022

DECISÃO DA PREGOEIRA

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de operacionalização de televisão digital, em regime de execução indireta, por meio da admissão de profissionais qualificados essenciais ao funcionamento da TV, Agência e Rádio Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe e locação de equipamentos para a TV Alese, a fim de garantir a execução e veiculação de conteúdo audiovisual, de forma a dar transparência às ações legislativas e informar a população sobre as atividades da Casaconforme termo de Referência-Anexo I do Ato Convocatório.

I – RELATÓRIO

A empresa **TELA PRODUTORA DE IMAGENS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.959.925/0001-88, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 001/2022, com os seguintes pedidos:

> *Ante o exposto, requer, a Vossa Senhoria, o recebimento e o processamento da presente Impugnação, com os seus efeitos legais, a fim de que sejam corrigidos e revisados os instrumentos do Edital do Pregão Presencial nº 01/2022 (Licitação nº 01/2022) da ALESE, em especial, o item 10.4 do Instrumento Convocatório, subitens 10.4.1 a 10.4.1.4, bem como o item 9, subitens 9.1 a 9.2.2, do Termo de Referência, relativos à Qualificação Técnica e aos Atestados de Capacidade Técnica, para que, em sintonia com o que estabelecem o art. 1º, atividades 02, 13 e 14, e art. 9º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, o art. 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 (Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo), o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, os itens 3 e sub itens 3.1.1, 3.1.2, e 3.1.3 do Anexo 2 - Minuta de Licitação de TV - do Manual RedeLegislativa de Rádio e TV da Câmara Federal do Brasil (https://www2.camara.leg.br/comunicacao/rede-legislativa-radio-tv/arquivos/manuaisarquivos/manual-da-rede-2a-edicao), a Súmula nº 260 do Colendo Tribunal de Contas da União e Parecer nº 08/2021 do CREA-BA, exarado em 02 de março de 2021:*
>
> *a) sejam incluídas, dentre as exigências de Qualificação Técnica das empresas licitantes, o registro da empresa e do seu responsável técnico no CREA, sobretudo que este responsável técnico seja um Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica, ou seja: Certidão de registro e quitação da empresa Licitante junto ao CREA, compatível com o objeto licitado; e Certidão de registro e quitação do responsável técnico junto ao CREA;*
> *b) sejam incluídas, dentre as exigências de Atestados de Capacidade Técnica, a Comprovação de prestação de serviço, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica, registrados CREA, de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.*

Instruiu a Impugnação com o Contrato Social Consolidado; o "Manual Rede Legislativa de Rádio e TV", editado pela Câmara dos Deputados; e com o Parecer nº 02/2021, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia – CREA/BA.

Consultada, a Coordenadoria Geral da TV ALESE apresentou os seguintes esclarecimentos:

De fato a concorrência pública 001/2020 da Assembleia Legislativa da Bahia seria necessário que a empresa contratada tivesse engenheiro responsável com registro no Crea.

O que se confunde na alegação da proponente licitante é que os objetos da Alba e da Assembleia Legislativa de Sergipe são distintos. A primeira se tratou de implantação de canal de televisão, estudo, planejamento e projeto técnico para envio e análise do Ministério das Comunicações, função essa conferida apenas a engenheiros. No caso da Alese a contratação se trata de empresa para operar equipamentos de produção, gravação e exibição de material de áudio e vídeo o que não existe nenhuma exigência de qualquer órgão legalmente constituído pelos poderes federal, estaduais ou municipais de que a empresa pretendente seja obrigada a manter em seu quadro engenheiro como responsável técnico.

Com isso não a o que se acatar na alegação da proponente licitante.

Atenciosamente,

Benildon Santana Luz
Coordenador Geral - TV Alese

Considerando a tempestividade da impugnação, passa-se à análise dos pedidos acima transcritos.

II – MÉRITO

Compulsando o disposto no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, vê-se que constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de "registro ou inscrição na entidade profissional competente".

Contudo, para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório, faz-se necessário que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica, assim como a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pela respectiva entidade profissional.

Destarte, é importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, **a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação**, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido entende o Tribunal de Contas da União:

> **Acórdão 1884/2015 – Plenário – 07/04/2015 – Relator: Ministro Bruno Dantas:** A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993) , deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

> **Acórdão 5283/2016 2ª Câmara – 10/05/2016 – Relator: Ministro Vital do Rêgo:** A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

> **Acórdão 3464/2017 – 2ª Câmara – 25/04/2017 – Ministro André de Carvalho:** A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993) , deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Compulsando o Edital do Pregão Presencial nº 001/2022, vê-se que a atividade preponderante da licitação consiste na contratação de serviços terceirizados de locação de mão de obra, como se extrai dos itens 03 e 04 do Termo de Referência do Pregão.

Com o escopo de aclarar o exposto, transcreve-se o Item 04 do Edital:

> 4.1. A operação de televisão digital e de sistemas de transmissão web de conteúdo televisivo requer disponibilidade de serviços qualificados, atendendo às expectativas de geração e transmissão com qualidade broadcast por meio da operação de equipamentos profissionais que serão locados.
> 4.2. **O quantitativo de profissionais elencados tem como parâmetro o quantitativo necessário para a operação e geração de sinal da TV Alese, durante 24 horas, assim, os profissionais executam suas atividades numa jornada diária compatível com a categoria definida**.
> 4.3. O**s profissionais aqui elencados estarão disponíveis durante seu expediente de trabalho, exclusivamente para as atividades da TV Alese, devendo a CONTRATADA liberar esses profissionais para atuar provisória ou permanentemente, nos demais meios de comunicação da Casa, mediante solicitação do Coordenador Geral da TV, sem prejuízo para a programação ou atividades da TV Alese e sem que represente custos extras para a Assembleia Legislativa, fora dos já previstos neste Termo/Edita**l.

Por fim, destaca-se que o Senado Federal, ao realizar o Pregão Eletrônico nº 015/2020, cujo objeto consistiu na "*contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de execução indireta nas áreas de televisão, rádio, jornal, agência de notícias e relações públicas inerentes à Secretaria de Comunicação Social e a outros órgãos do Senado Federal*", que efetivamente consistiu na contratação de empregados terceirizados, de forma semelhante à Assembleia legislativa do estado de Sergipe, não foi feita a exigência de que as licitantes fossem registradas junto ao CREA e nem incluiu a contratação de um engenheiro eletricista.

III – DECISÃO

Considerando todos os fatos analisados, a Pregoeira, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, **DECIDE** que:

a) Preliminarmente, a presente impugnação ao Pregão n.º 001/2022 foi conhecida e no mérito as argumentações e o pedido não se mostraram suficientes para uma atitude modificatória no Edital, por não haver nenhuma ilegalidade ou rompimento de princípio licitatório.
b) De modo que se entende que as transcrições acima suprem suficientemente as dúvidas suscitadas.
c) Portanto ficam mantidos os termos do Edital, bem como a data da Sessão Pública de abertura para o dia 27 de maio de 2022 às 8:30 horas.

É como decido.

Aracaju(SE), 25 de maio de 2022

Bendocchi

DENISE VASCONCELOS GAMA BENDOCCHI
PREGOEIRA